



Processo Nº 10.009/2025-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.009/2025-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

DOS FATOS

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.009/2025-PE, afirmando suposta afronta aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e legalidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Alega, em apertada síntese, que o instrumento convocatório careceria de dados suficientes quanto à localização das unidades de saúde, imporia vedação indevida à subcontratação e, com isso, restringiria a participação de fornecedores que, segundo a impugnante, dependeriam de terceiros para atendimento pleno da área rural do Município.

Em face dessas alegações, requer a retificação do edital, com vistas, segundo sustenta a ampliar a competitividade e assegurar conformidade legal ao certame. Diante de tais fundamentos, passa-se à análise jurídica detalhada das alegações.

DA RESPOSTA

Inicialmente, destaca-se que os entendimentos aqui apresentados estão firmemente respaldados nos princípios que norteiam a Administração Pública, com especial atenção ao dever legal de buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, a presente manifestação encontra-se em plena conformidade com os parâmetros legais e constitucionais que regem a atuação administrativa, especialmente no tocante à legalidade, à transparência e à supremacia do interesse público.

a) Da Alegada Vedação à Subcontratação

A impugnante sustenta que a Cláusula 11 do Termo de Referência seria ilegal ou restritiva, a qual foi redigida nos seguintes termos:

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto deste Termo de Referência.

A impugnante confunde subcontratação do objeto com a contratação de atividades acessórias, situações absolutamente distintas. A subcontratação do objeto consiste na transferência da execução essencial e finalística do contrato a terceiros,



o que é vedado pela legislação, salvo autorização expressa. Por sua vez, a contratação de atividades acessórias refere-se a serviços de apoio ou natureza

instrumental, como manutenção interna, logística ou suporte técnico, que são admitidos, desde que não impliquem delegação da execução nuclear do contrato.

O edital não impede a execução de atividades-meio por parte da Contratada, mas veda exclusivamente a subcontratação do próprio serviço de telecomunicações, cuja natureza exige operação contínua e estável, infraestrutura crítica própria, responsabilidade técnica centralizada, atendimento imediato e ininterrupto às unidades de saúde, inclusive às situadas em zona rural, e manutenção integral do SLA contratado.

Por essas razões, a execução do serviço não comporta fracionamento operacional, sob pena de comprometer a continuidade, a estabilidade, a segurança e o desempenho contratual.

A vedação, portanto, não viola a competitividade nem restringe indevidamente o caráter isonômico da disputa, ao contrário, protege a integridade do objeto, assegura segurança operacional e atende ao art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital a vedar ou limitar subcontratação sempre que a natureza do objeto o exigir.

O dispositivo legal é claro:

Art. 122, § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Nesse sentido, vejamos algumas decisões que reforçam a legalidade e legitimidade da cláusula impugnada:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. **A Administração Pública dispõe da faculdade de discricionariedade em seus atos**, desde que justifique

que o ato visa ao interesse público, bem como respeite os princípios norteadores da Administração. Justificadas as limitações impostas, e ausentes ilegalidades ou ofensa aos princípios constitucionais norteadores das licitações, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51685620820228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-09-2022).

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 51685620820228217000 GUAPORÉ, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 21/09/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2022). (grifo)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – RAZOABILIDADE DAS LIMITAÇÕES EDITALÍCIAS – INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **São legítimas as limitações impostas pelo edital à subcontratação** e à participação de consórcios, vez que foram devidamente justificadas e encontram amparo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como pelo fato de terem a finalidade de otimizar os sistemas e garantir a segurança de dados sensíveis dos condutores e candidatos. 2 . A proposta mais vantajosa financeiramente é substancialmente inferior ao preço máximo estipulado no edital e existe sanção adequada se



eventualmente for comprovado o conluio entre os licitantes, o que denota que inexiste óbice para o prosseguimento do certame. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
50005178120248080000, Relator.: FERNANDO
ESTEVAM BRAVIN RUY, 2ª Câmara Cível). (grifo)

Assim, a vedação estabelecida no instrumento convocatório não apenas encontra fundamento legal explícito, como representa exercício legítimo do poder-dever de gestão contratual, sobretudo quando o objeto, como no caso em análise, envolve a interconexão de unidades de saúde, que fornecem dados sensíveis, prontuários eletrônicos, boletins, sistemas de regulação, notificações epidemiológicas e vigilância sanitária. A continuidade e segurança essas conexões dependem de gestão única e centralizada, motivo pelo qual a vedação é não apenas legal, mas técnica e necessária.

É importante esclarecer, inicialmente, que a alegação da impugnante no sentido de que a vedação à subcontratação restringiria empresas que dependem de provedores regionais para atingir localidades remotas, não encontra amparo jurídico. A Administração não está obrigada a ajustar suas exigências técnicas para comportar fornecedores que não detenham estrutura própria suficiente. Ao contrário, o objetivo do certame é precisamente contratar empresa que possua capacidade operacional plena, robusta e autônoma para executar diretamente todo o objeto, sem transferência da atividade essencial a terceiros.

A ausência de rede própria, de infraestrutura mínima ou de alcance territorial adequado não configura vício do edital; configura, isto sim, insuficiência estrutural do fornecedor, circunstância que não pode ser suprida por flexibilização de requisitos indispensáveis à adequada execução contratual. A Administração Pública,



regida pelos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa, não pode moldar cláusulas técnicas essenciais para acomodar prestadores com capacidade limitada, sob pena de comprometer a própria finalidade do contrato.

Ressalte-se que serviços de telecomunicação destinados à interligação de unidades de saúde, inclusive em áreas rurais, exigem estabilidade operacional

contínua, resposta imediata, SLA rigoroso e responsabilidade técnica única, elementos incompatíveis com a fragmentação da execução ou com a dependência de provedores externos. A vedação à subcontratação, nesse contexto, não constitui restrição indevida, mas medida necessária para garantir integridade, confiabilidade e previsibilidade na prestação dos serviços.

Assim, a cláusula questionada, longe de violar a competitividade, preserva padrões mínimos de qualidade, reduz riscos operacionais e assegura a plena execução do objeto, em estrita conformidade com o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza o edital a vedar ou restringir a subcontratação quando a natureza do objeto assim exigir.

Trata-se, portanto, de exigência legítima, proporcional e indispensável à proteção do interesse público, não havendo qualquer mácula legal na redação impugnada.

c. Dos Endereços das Unidades de Saúde

A impugnante afirma que o edital teria omitido os endereços das UBS, prejudicando o planejamento logístico. Consta nos autos que antes mesmo da impugnação, a própria impugnante solicitou esclarecimentos, tendo sido regularmente respondido mediante disponibilização detalhada de todos os endereços das unidades de saúde. A resposta consolidada está expressamente documentada no processo administrativo, contendo as 20 localidades, com nome da



unidade, distrito e referência territorial, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde.

Dessa forma, a informação alegada como omissa já havia sido tempestivamente prestada, o que afasta qualquer prejuízo.

Como é característico da zona rural de Quixadá, muitas unidades de saúde estão localizadas em comunidades tradicionais, cujos endereços não seguem o padrão urbano de rua e número. Nessas situações, o edital adotou a indicação da localidade como referência oficial, o que se mostra suficiente e plenamente adequado para fins de identificação espacial, considerando tratar-se de pontos públicos fixos, amplamente conhecidos pelas próprias comunidades e que possuem localização facilmente verificável por qualquer empresa com atuação regional. Ressalte-se, ainda, que a própria impugnante detém operação extensa em áreas rurais, sendo, portanto, público e notório seu conhecimento da geografia municipal, o que evidencia a inexistência de qualquer prejuízo técnico, logístico ou competitivo.

Assim, o questionamento encontra-se plenamente suprido.

DA DECISÃO

Diante dos fundamentos técnicos e legais apresentados, esta Municipalidade decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo integralmente as condições e prazos previstos no Processo Licitatório nº 10.009/2025-PE, modalidade Pregão Eletrônico nº 10.009/2025-PE.

Quixadá/CE, 25 de novembro de 2025.

Rilson Sousa de Andrade
Secretário e Ordenador de Despesas
Secretaria de Saúde